



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.226-A, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que será o 7º:

“Art.42.....

§ 7º Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem, aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção.

Reapresento a atual proposta legislativa tramitada em 2017 do então colega, Augusto Carvalho, por entender a justiça e relevância da matéria. A proposta foi apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Comissão de Seguridade Social recebeu parecer pela aprovação, por se revelar em medida justa para colocar fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentem a questão, colaborando para a desobstrução do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

O projeto de lei teve a seguinte justificção à época:

A adoção póstuma¹ está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mais especificamente no § 6º do art. 42, nos seguintes termos: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Ou seja: pelo ECA, a adoção póstuma somente se materializa pela presença de dois fatores: a) a inequívoca manifestação de vontade de adotar; b) o adotante falecer no decorrer do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já admitiu a adoção póstuma ainda que não iniciado o processo de adoção pelo adotante. Foi no julgamento do Recurso Especial 1326728/RS², nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA.

MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE.

LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1 SILVA, José Luiz Mônico da. **A adoção póstuma e a prévia existência de procedimento judicial**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20P%C3%93STUMA%20E%20A%20PR%C3%89VIA%20EXIST%C3%8ANCIA%20DE%20PROCEDIME.doc>. Acesso em: 12 de abr. de 2007. COELHO, Bruna Fernandes. **O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-reconhecimento-da-adocao-de-fato-apos-a-morte-do-adotante/>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. MARTINEZ, Sergio Rodrigo e GOMES, Natália Novais Fernandes. **Aspectos jurídicos da adoção post mortem**. Disponível em <file:///C:/Users/Paulo/Downloads/20539-107194-1- PB.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. 2 REsp 1326728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Registre-se que, para a adoção póstuma, ainda que não iniciado o processo de adoção, também deve ser aplicada as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, a saber: a) tratamento do adotando como se filho fosse; b) conhecimento público dessa condição. Essa concepção foi reafirmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.500.999-RJ 3 :

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

3 REsp 1.500.999-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. Ver Informativo de Jurisprudência nº 581, do STJ, Brasília, 14 a 28 de abril de 2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

" O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do

adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014).4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.5. Recurso especial conhecido e não provido.

Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635- PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ao reapresentarmos tal proposição, objetivamos incorporar à lei a jurisprudência de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**Deputado DR. JAZIEL
PL/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
.....

Seção III
Da Família Substituta
.....

Subseção IV
Da Adoção
.....

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias](#))

após a publicação)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe destina-se a acrescentar um parágrafo ao art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, possa ser deferida a adoção póstuma, ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

A inclusa justificação entende que se trata de medida justa para colocar fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentam a questão, colaborando para a desobstrução do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Extremamente oportuno e conveniente o projeto de lei em apreço.

Para além de ratificar legalmente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como no Recurso Especial 1326728/RS e outros, o projeto tem grande alcance social, em proteção da criança e do adolescente, e em sintonia com o art. 227 da Carta Política de 1988.

Com efeito, se já existiam a manifestação inequívoca de adotar e os laços de afetividade, com o tratamento do adotando como se filho fosse, e se essas condições eram públicas, nada mais justo do que deferir a adoção “post mortem”, mesmo antes de iniciado o respectivo processo. Por isso a decisão do STJ deve ser legislada.

Para o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a decisão foi irretocável:

“Privilegiou uma situação existencial consolidada no tempo em detrimento de uma discussão meramente patrimonial. Assegurou a situação de fato da filiação em contraposição à formalidade do ato. Mostrou que existe pluralidade de arranjos familiares, constituídos pelo afeto e com igual hierarquia, que extrapolam vínculos sanguíneos. Por fim, fez valer a solidariedade nas relações familiares, beneficiando, patrimonialmente, aqueles pais que efetivamente cuidaram do filho ao longo da vida”.

À luz do exposto, voto pela aprovação do PL 6.226, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-17460





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.226/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, André Ferreira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

